



# Câmara Municipal de São Pedro

## Estado de São Paulo

00100 020015/2018/01  
02010126 (fim tram)  
201 perm.

Ofício nº 009/2018

Assunto: Encaminha Moção de Apelo  
São Pedro, 07 de fevereiro de 2018

121 FEV 2018  
Junta-se ao processado do  
PSC  
nº 113A, de 2015.  
Em 08/05/18

*Senadora Ana Amélia*

Excelentíssimo Senhor:

Sirvo-me do presente, a fim de passar às mãos de Vossa Excelência, atendendo a solicitação do Vereador Sr. Carlos Eduardo Oliveira a inclusa moção nº 002/2018, aprovado por unanimidade neste Legislativo, em Sessão Ordinária realizada no dia 05 do corrente mês.

Sendo o que nos oferecia para o momento, aproveito do ensejo para reiterar os nossos protestos de elevado respeito e distinta consideração.

Atenciosamente.

*Antonio Benedito Ferraz Toledo*  
Presidente

Exmo. Sr.  
Eunício Oliveira  
MD Presidente do Senado Federal  
Praça dos Três Poderes, anexo I, 17º andar  
CEP: 70.165-900  
Brasília





# Câmara Municipal de São Pedro

## Estado de São Paulo

MOÇÃO N°002/18

**De apelo ao Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal, Senador Eunício Oliveira, para que a PEC nº 113-A/2015, que altera o Art. 14 da Constituição Federal, que trata da equiparação dos direitos políticos dos militares estaduais com os demais servidores, seja aprovada.**

Submeto à apreciação do Plenário, na forma regimental, a presente Moção de Apelo ao Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal para que a PEC 113-A de 2015, que altera o Art. 14 da Constituição Federal, que trata da equiparação dos direitos políticos dos militares estaduais com os demais servidores, seja aprovada.

Considerando que a Constituição Federal de 1988, ao tratar dos direitos políticos no Capítulo IV, aduz em seu artigo 14, § 8º, que:

“O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:  
I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;  
II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.”

Considerando que em razão disso a Constituição Federal exclui da plenitude dos direitos políticos os Policiais e Bombeiros Militares, que, na conformidade do artigo 42 da CF/88 são “militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios” e a eles se aplicam, “...além do que vier que a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º...”.

**Ocorre que Policiais e Bombeiros Militares são detentores de cargo público e não gozam dos mesmos direitos e das mesmas prerrogativas dos demais servidores, muito ao contrário, a título de comparação, na tabela abaixo pode-se confirmar esse tratamento desigual:**

DIREITO TRABALHISTA	MILITAR ESTADUAL	SERVIDOR PÚBLICO
SALÁRIO MÍNIMO – ART 7º, IV, CF/88	NÃO	SIM
GARANTIA DE SALÁRIO – ART. 7º, VII, CF/88	NÃO	SIM
DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO – ART. 7º, VIII, CF/88	SIM	SIM
REMUNERAÇÃO DO TRABALHO NOTURNO	NÃO	SIM



# Câmara Municipal de São Pedro

## Estado de São Paulo

- ART. 7º, IX, CF/88		
SALÁRIO FAMILIA – ART. 7º, XII, CF/88	SIM	SIM
JORNADA DE TRABALHO – ART. 7º, XIII, CF/88	NÃO	SIM
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO – ART. 7º, XV, CF/88	NÃO	SIM
REMUNERAÇÃO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO – ART. 7º, XVI, CF/88	NÃO	SIM
FÉRIAS REMUNERADAS – ART. 7º, XVII, CF/88	SIM	SIM
LICENÇA GESTANTE – ART. 7º, XVIII, CF/88	SIM	SIM
LICENÇA PATERNIDADE – ART. 7º, XIX, CF/88	SIM	SIM

Essa desigualdade se verifica também quando se fala em direitos políticos, vez que ao Militar do Estado, se tiver menos de 5 anos de serviço, sequer é dado o direito de alistar-se, senão vejamos o caso do Estado de São Paulo, cujo decreto-lei n.260, de 29 de maio de 1970, em vigor, dispõe sobre a inatividade dos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo:

“CAPÍTULO VII  
Da Exoneração, da Demissão, da Expulsão e da Readmissão de Praças

Artigo 43 - A Praça se desligará do serviço ativo por: exoneração;

I -

II - demissão;

III -

expulsão.

Artigo 44 - A exoneração da Praça será concedida:

I - a pedido, com qualquer tempo de serviço, nos termos do artigo 39 deste decreto-lei;

II -

a) quando empossado em cargo público de natureza permanente;

b) quando se candidatar a cargo eletivo, se contar menos de 5 (cinco) anos de serviço.” (grifo nosso)

O questionamento que se levanta é quanto ao significado da expressão "afastar-se da atividade", inserida no inciso I do § 8º do artigo 14 da Carta Magna, e isso tem sido alvo de constantes discussões em várias esferas judiciais.

O Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou, em ao menos duas oportunidades, a respeito do afastamento do militar com menos de dez anos de serviço, entendendo que se trata de afastamento definitivo, por intermédio de demissão ou licenciamento *ex officio*, mas sob qual alegação? Exclusivamente porque o militar com mais de 10 anos conta com a garantia constitucional prevista no II, do § 8º do artigo 14 da CF/88.



# Câmara Municipal de São Pedro

## Estado de São Paulo

Analisando Constituição de 1967, bem como a Emenda Nr 1 de 17 de outubro de 1969, a redação do texto constitucional, ao tratar da elegibilidade do militar com menos tempo de serviço, consagrava a expressão "excluído do serviço ativo", senão vejamos:

"Constituição de 1967:

*Art 145 - São inelegíveis os inalistáveis.*

Parágrafo único - Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

a) o militar que tiver menos de cinco anos de serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;

Emenda Nr 1 de 17/10/69:

*Art 150 - São inelegíveis os inalistáveis.*

§ 1º - Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

a) o militar que tiver menos de cinco anos de serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;"

O texto atual da Constituição Brasileira se refere a afastamento e não mais a exclusão do serviço ativo do que se pode concluir que não era intenção do constituinte originário que o militar com menos de dez anos de serviço fosse excluído das fileiras das Corporações onde serve, portanto, a expressão "afastar-se da atividade" não pode ser interpretada como "excluído do serviço ativo".

O termo afastamento não possui, necessariamente, a conotação de algo definitivo, senão vejamos o artigo 38 da CF/88

"Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

V – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento."

(grifo nosso)

Verifica-se portanto que o termo afastamento não foi usado como situação de exclusão definitiva pois, se assim o quisesse o Constituinte, não teria deixado de lado a expressão "excluído do serviço ativo".

Nossa Constituição define o País como um Estado Democrático de Direito, cuja democracia representativa, participativa, pluralista seja a garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais e o direito à elegibilidade é erigido em nossa Carta Magna à condição de direito fundamental e universal de todos, menos dos militares, que não podem exercê-lo em sua plenitude sob pena de perder direitos que foram duramente conquistados.





# Câmara Municipal de São Pedro

## Estado de São Paulo

Ao admitir que "afastar-se" quer dizer ser excluído, *inibe-se a participação de militares* com menos de dez anos, que apenas por pretender participar da vida política do país, candidatando-se, deverá abrir mão de seu emprego, definitivamente e não parece ser razoável que a dita "Constituição Cidadã", tenha pretendido desencorajar a participação política de um segmento de seus cidadãos, por intermédio da ameaça de perda do emprego público, todavia, é essa a situação que se impõe o policial e ao bombeiro militar com menos de dez anos de serviço.

Permitir a demissão do militar significa impor restrição ao exercício pleno dos direitos políticos do cidadão, a expressão "afastar-se da atividade" só pode ter um sentido semântico e lógico se traduzido na interrupção temporária da atividade funcional de que se está investido, para o exercício de cargo eletivo, situação provisória e precária que não pode converter-se em fundamento da perda do cargo.

Os policiais e bombeiros militares são cidadãos que, em razão das exigências próprias da profissão, tem por dever ser honestos, probos, bons pais de família e cumpridores de seus deveres e isso lhes é exigido desde sua admissão.

Hoje temos mais de meio milhão de policiais e bombeiros militares, que conhecem as comunidades onde servem e seus problemas e que não têm direito a concorrer em igualdade de condições com os demais candidatos e sequer, após o mandato, voltar a exercer a sua profissão, uma vez que se eleitos são compulsoriamente inativados.

Essa flagrante infração ao princípio constitucional da igualdade, no que diz respeito ao direito à cidadania, inibe a participação de cidadãos que, por suas características em muito poderiam contribuir para a melhoria da política brasileira e, por isso, nada mais correto e justo do que elevar essa categoria à condição de cidadãos plenos, garantindo sua participação nos pleitos eleitorais, por isso rogo que essa casa de leis aprove por unanimidade essa Moção de Apelo, como medida da mais lídima JUSTIÇA e solicito sua remessa ao Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal, Senador Eunício Oliveira e ao Exmo. Sr. Deputado Federal Capitão Augusto.

Sala das Sessões, 05 de Fevereiro de 2018

**APROVADO** em UNICA votação Vereador  
Carlos Eduardo de Oliveira  
por 12 votos favoráveis e 0 votos  
contrários. Sala das Sessões 05/02/18  
1º Secretário

Câmara Municipal de São Pedro  
Moção Nº 2/2018  
Data: 19/01/2018 Hora: 13:02  
Autor: Carlos Eduardo Oliveira  
Número de Protocolo 000031/2018  
Assunto: De apelo ao Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal, Senador Eunício Oliveira, para que a PEC nº 113-A/2015, que altera o Art. 14 c



**SENADO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 23 de abril de 2018.

Senhor Antonio Benedito Ferraz Toledo, Presidente da Câmara Municipal de São Pedro – SP,

Acuso recebimento, nesta Secretaria-Geral da Mesa, do Ofício nº 009/2018, de Vossa Senhoria, encaminhado pela Presidência do Senado Federal. Cabe-nos informar que sua manifestação foi remetida para juntada à Proposta de Emenda à Constituição nº 113A, de 2015, que *"Reforma as instituições político-eleitorais, alterando os arts. 14, 17, 57 e 61 da Constituição Federal, e cria regras temporárias para vigorar no período de transição para o novo modelo, acrescentando o art. 101 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."*.

Para consulta, a matéria encontra-se disponível em:  
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124425>.

Atenciosamente,

  
Luiz Fernando Bandeira de Mello  
Secretário-Geral da Mesa

